

estado do Rio Grande do sul Município de Colinas

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

LEI Nº 83-02/94



Prefeitura Municipal de Colinas Rua Olavo Bilac, 370

						2	X E	G 1	ME	= :]U[11	1 C	C 0	1	0	5 = ::	SE	RY	/ I	D 0	RE	S	P	BI	. I !	ÇQ.	S	D () !	1 U	N 1	C:	1 P	ΙO	
, 1	Ţ	T	IJĹ	0	I			•			- [) † (9 2	n e	T.		F C	-					-			:	= = :	=	= :	= ;	==	===	= :	==	==	
5 1	1	T	JL.	Ð	I	I					1 .	, r.	יונ פ	n a	TI	U	- 5	4 	RE	E L	ΙH	ΙN	AR	RES	;		٠.		٠.							ſ
		C t	эp	ſŧ	: u	1 ()	Ι,			. r) n	· b	N U	ي ٧ د	M I	L N	יטי •	-		~ . ,		nu					4' 4								_
			S	e ç	ä;	o	1	•																												0
		•	5	e c	ă	o	. I	T			- L	, 1 :	, h	u ş	λÇ	0.6	3 S	G																		
٠.			Ś	e d	ä			I I		•		0																								0
					ä		Î			-																										
					ă		v	*		-	-	а																								0
					ឌ		v.			-																										0
			Se				٧.			-	D		R	e Ç	o n	ď	ı Ç l	ă o			٠.					• •		•	٠.	• •	•	٠.	• •	• •	•	٠ņ
) ;: ;:			Se						-	-	· D	a																								
			Se					ΙΙ	1	-		a	Re	9 V	e r	s ê	O			٠.						• •	• •		• •	٠.	٠	• •	• •	• •	•	0
11			Šŧ				1)	(-		а	Re	e L	nt	e g	ΓĘ	g Ç	ãо	٠.			~		•	• •	• •	•	• •	• •	٠	• •	٠.	٠.	•	0
1			5 6	Ç	8 (j .	Х			-	D																									0
	,	٠_	Se	ş Ç	a (,	X I	•														_			чÞ		VE	1	Сa	me	n	ď	•	٠.	•	0
	ا ب ج	, t	р 1	ιt	u J	O]	I		-	D	a	۷ε	a e	Ain	ė i	a					•	•,.•	• •	• •	٠.	• •	•	٠.	٠.	•	•	٠.		٠	0
in l	1 1	U	L C) 	IJ	I					D	AS	J.	ŧU:	TΑ	c a	ES	· .	 . !!	Nι	Tr	• • • • •	• •		• •	• •	٠.	•	٠.	• •	•	•	٠.	٠.		0
3	ļ C	a	į q	t	u J	0	1			_	D	a	Su	ı b :	s t	i t	n i	C.	u N			111	чт	3	٠.	• •	• •	٠	٠.	• •			٠,			0
Ţ,) C	8	βſ	t	u J	Ö	1	I						e m (Α.				•														0
-	Ç	a	p ſ	t	u 1	О.	I	I	ţ		D																									Q
ŗŢ			ĻO							_	D	n	RF	· C	LU																					Ō
4	C	9	ρſ	t	น 1	o	1				D's																									ŋ.
:	C	a	рſ	ŧ	u 1	ø	I	Ι		м	ה מ	n	50	***					10	P	On	to	•	٠.		• •	٠.									0
	C	а	рſ	t	u 1	0	Ι	Ι1	Ī	_	. D																									0
1	(T	U	L O		٧	,				_	n o	пe	ne	μc	. U. :	5 O	- 5	e n	18	ηa	1.	٠.	•	٠.		• •					٠.			•		0.
٠	C	8	рſ	t i	u 1	o	Ī				. B		U - ''	T. 1.	(E	ΕŢ	US	E		V A	ΝT	ΑC	E	15		• •								•	•	0.6
	C	a	рſ	ŧ.	u I	n																														0 (
			Se	e i	 An	Ĭ,		•		-	יט	H S																								
								ãо	, ,		D a	3.5	Ţ	n d	e i	11	z a	ç ព	e s	S	٠.	. ,				• •						•	•	• •	•	0.6
				Si	ih		Ç.	a u n	1 1	[D a	25	ט	1.8	rj	а	\$			٠.	٠.		٠.	٠.,								• •	•	٠.	•	0.9
									1 T T	I																										0.5
		. (Se	r i	 3 ก	יטי	y a	υ.	ч.																											0.5
		•					ä	_		_																										0.5
ĺ				ς,	in s		. a ∶a	.	-	[-	Dε																									10
Ċ.				e.	.b.		.a	J	1.	I																										10
ř.				90 80	10 S		ុម ខេត	o]			Dо						-	u	0		15	нT	บก	1 T 1	ni s		_									10
			S e	3 U	ivs (a	e (aı) -	I/		D c	} <i>[</i> -	۱d.	ic	io	n a	а 1	N	o t	u:	r n i	0				• •		• •	٠.	• •	٠	• •	• •	•	•	10
ř		•	i e	y c		1	1	T		-	Dσ	F	r	ê m	iο	ŗ																				1 1
3	۳.	9 5	1	٠.	. 1	_ 1				-	Dο	ι <i>β</i>	u:	χſ	11	O	p:	a r	a	D:	lfe	e r	en	CB	•	le			• •	• •	٠	• •	٠.	• •	•	1 1
ž,	•	գե	, <u>.</u>		1 <u></u> 1	ט •	1	ΙI		-	D a																									1 1
			e							-	Dο	D	i	re	i t	o	а	F.	é r	1 8	ıs	P.		11.8		ur		. 80	• •	• •	•	• •	٠.	•	•	12
		-	e	្គូ ខ	. 0					-	Dа	C	01	٦c	e s	s â	ĺo	æ	d		0.5			-1 -			aı	, a	Ų	• •	٠	٠.	• •		,	12
			e				1	Į.	ì	-	D a D o	R	er	ทน	n e	re	t c t	១	d	8.9	F	4	r f	u a		re	: T 3	. a	S	• •	•	• •		• •	•	12
	_	٠. ٥	e	Ça	0		٧			-																										13
,	L I		fi			ט	ľ	/		-																										13
-			eç	-		1				-	D a D i Da	s p	0.5	s 1 .	сõ	es			r a	1 6	• •	•	• •	• •		• •	• •	٠	• •	• •	•	٠.		٠.	ı	13
			еç	-		Ī	Ι			_																										13
			еç			I	I	Ē		_	Da Da	L	ic	e i		P u A	h s	ייני איני	- -	70	,UI	3 E	, r	эnç	a 	em	Рe	SS	0 6	d	В	Fa	mĺ	11	а	13
		S	еç			I	٧			-	D a D a Da																									1 4
					_	٧																														1 4
		S	еς							-	Dа	L.1	CE	חתי	8	na	ro	· ·	~ ~	t ~		4	*								-	- 1	V O	•		
	_	S	9 0	} ä	o ·	V	1			_																										14
	Ċ ŧ	S S p	e ç	} ŭ : u	o 1	ý	I V			<u>-</u> -	Da	l., 5.	ΩE	no	a	n n	ra	מ		ta Dm		16	 	, _ , _	re	S S 6	28	Pθ	rt	ic	ul	ar	es		-	
	C	S S p	9 0	្រ : ប	0 1 c 1 c	V D	I V V 1			- - -		l. j. A f	0 e	nç ste	a me	pa nt	าล เล	D Da	8 8 8 8	em S	1 (189 149	16 16 11	, u) (16	re: Mai	sse	es eto	Pa	rt	ic	lu ai	er te	es .,		-	1 4



Prefeitura Municipal de Colinas Rua Olavo Bilac, 370

<u>6</u> .					en er er en argania in	e April 12
O					A STATE OF THE STA	
0.			S.B.	•		
Ó.	TITULO VI	1 1 6 1 6 1 6	o do Rio Grande do I ira Municipal de Co Rua Olavo Bliac, 370	Ollnas		
	Capitulo Capitulo Capitulo Capitulo Capitulo Capitulo Capitulo Capitulo	III - Da Acumi IV - Das Rest - Das Pans	ME DISCIPLINAR eres ibições ilação ilação ilidades ilidades isso Disciplinar		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	17 17 18
	Seção I Seção II Seção IV Seção IV TITULO VII Capítulo I	- Da Suspe I - Da Sindi - Do Proce - Da Revis - DA SEGUR	oes Preliminare nsão Preventiva cância sso Administrat ão do Processo	ivo Discip	linar	21 21 22
	Secao Ai Secao IA Secao II Secao II Secao I	I - Dos Bene - Da Aposer - Do Auxíli - Do Salári - Da Licenç - Da Licenç	ficios ntadoria lo-natalidade lo-família a para Tratamer	······································		25 25 26 26 27
0. 0. 0.	LIIUTU ALIL Cabifaro IX Cabifaro II Secao IX Secao AII	- Da Pensão I - Do Auxili - Do Auxili I - Da Assist	a por Acidente por Morte o-funeral o-reclusão ência à Saúde	em Service	3	28 29 30 30
() ()	Cabitalo II Cabitalo I	- DAS DISPOST	ÇAO TEMPORARIA DE ÇOES GERAIS, TRANS ES GETBIS	EXCEPTIONAL	3	



LEI Nº 83-02/94

.

0

()

 \bigcirc ()

()

()

()

DISPUE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA

ARY HERRMANN, Prefeito Municipal de Colinas, no uso das atr<u>i</u> buições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

` TITULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Colinas-RS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pe<u>s</u> soa legalmente investida em cargo público.

Art. 32 - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerada pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento ef<u>e</u> tivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de ção prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de liv re nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 50 - Função gratificada é a instituída por lei para tender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privat<u>i</u> va de detentor de cargo de provimento efetivo, servidor estável do M<u>u</u> nicípio ou servidor cedido de outros órgãos, observados os requisitos

Art. 6º - E vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramen-

TITULO ΙI

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SEÇAO I

Disposições Gerais

Art. 70 - São requisitos básicos para ingresso no serviço pú municipal:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de dezoito anos;.

III - ester quite com as obrigações militares e eleitorais:



f1.02

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo. Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

THE RESIDENCE OF THE PARTY OF T

 \bigcirc

0

O

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento;

VII - promoção.

SEÇAO II

Do Concurso Público

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo gão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo Unico - O candidato deverá comprovar que, na data limite da abertura das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultr<u>a</u> passou a idade máxima para o recrutamento.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois \underline{a} nos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇAO III

Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação será feita:

I ~ em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido; II. - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇAO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, dev<u>e</u> res e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoria mente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - E de cinco días o prazo para o servidor entrar em xercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não correr a posse ou o exercício, nos prazos legais.



§ 3a - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual fl.03 servidor for designado. Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 12 do artigo anterior será contado da data da publicação do ato. Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registr<u>a</u> dos no assentamento individual do servidor. Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao

de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual. Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como

garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 19 - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes: I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

7 § 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao mon-

1 40600 31 31 3 319 SEÇAO V Da Estabilidade

()_

ua estabilidade, após deis anos de efetivo exercício, servidor nomeado por concurso público.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja as-

Art. 22 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exoerado no interesse do serviço público nos seguintes casos: I – inassiduidade;

II -, indisciplina;

III - insubordinação;

IV - ineficiência;

V - falta de dedicação ao serviço; e

VI - má conduta.

§ 12 - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servi dor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, esatendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá o prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manute<u>n</u> ção no cargo, continuando, neste caso, sob observação. SEÇAD VI

Da Recondução

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anterior Cupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

à) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea a do parágrafo anterior; será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 e somente poderá ocorrer no **prazo** de dois anos a contar do exercício em outro cargo.



f1.04

SEÇAO VII

Da Readaptação

()

()

()

0

()

()

()

()

().

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção m<u>é</u>

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão rior, ficará assegurada ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 30 - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento. SEÇAO VIII

Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por in validez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

\$ 12 - A reversão far, se-á a pedido ou de ofício, condicion<u>a</u> da sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício

§ 39 - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriorme<u>n</u> te ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a apo sentadoria do servidor que; dentro do prazo legal, não entrar no exe<u>r</u> cício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Da Reintegração

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Unico - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto

SEÇAO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilida

de far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua nat<u>u</u> reza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Unico - No aproveitamento terá preferência o que e<u>s</u> tiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que con tar mais tempo de serviço público municipal.



Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em di<u>s</u> ponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Unico - Verificada a incapacidade definitiva,o se<u>r</u> vidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitemento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo gal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença co<u>m</u>

SEÇAO XI

Da Promoção

Art. 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPITULO II

DA VACANCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

II - demissão;

().

0.

()

()

()

0

()

0

()

()

()

()

III - readaptação;

IV - recondução;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - promoção.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22 desta Lei; c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 145 desta Lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóte

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por disa pedido ou de ofício, ou por destituição. Parágrafo Unico - A destituição será aplicada como penalida-

de, nos casos previstos nesta Lei.

Market de la

TITULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPITULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em coou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo. § 29 - Na falta dessa relação, a designação será feita em c<u>a</u> da#caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em co missão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por



f1.06

CAPITULO II

DA REMOÇÃO

()

()

()

()

()

()

().

()

().

()

 (\cdot)

()

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para o $\underline{\mathbf{u}}$ repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerime<u>n</u> to firmado por ambos os interessados.

CAPITULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocrrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justif<u>i</u>

— Parágrafo Unico – A função gratificada poderá também ser cr<u>i</u> ada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de pr<u>o</u> vimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não. poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em c<u>o</u>

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratifica-., da, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

-- Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo, servidor estável ou cedido ao Município.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo pe<u>r</u> cebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, li cença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a

Art. 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do M<u>u</u> nicípio sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51:- E facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TITULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPITULO I

DO HORARIO E DO PONTO

Art. 53 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.



Art. 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser super<u>i</u> or a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serv<u>i</u> ço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compe<u>n</u> sação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

0.

()

()

0

()

()

()

()

()

()

II — pela forma determinada em regulamento, quanto aos serv<u>i</u> dores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala. Comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diaria

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

DO SERVIÇO EXTRAORDINARIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício. poderá

§ 12 - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ger realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento uos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Unico. - O plantão extraordinário visa a substitui-Cao do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço. Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou un la lungua solutivada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, **dia** de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia Ormal de trabalho.

§ 2º - N a hipótese de servidores com remuneração por produ-Ção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao da produção da semana, dividido pelo dias úteis da mesma semana.

s § 39 - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera

en Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que t<u>i</u> var faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, me<u>s</u>



Prefeitura Municipal de Colinas Rua Olavo Bilac, 370

f1.08

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TITULO V

().

0.

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

€ }

()

£ }

()

()

()

()

()

()

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição para ao servidor pelo e fetivo exercéio do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 65 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a tício de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 66 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a dez vezes o valor do menor padrão de vencimentos. Art. 67 - O servidor perderá:

I — a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II — a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta m<u>i</u> nutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipítese prevista no parágra-

Art. 68 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, ne-

Art. 69 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monatariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Udico - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

Art. 70 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de re-

Parágrafo Unico - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 71 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao .servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - prêmio por assiduidade;

IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 12 - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou pro

§ 2¤ - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os aux<u>í</u> lios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.



fl.09

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos p<u>e</u> cuniarios ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇAO I

Das Indenizações

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor: II - ajuda de custo; III - transporte.

Subseção I

Das Diárias

().

().

()-

() ()

()

()

()

0

()

()

()

()

()

() ()

()

()

()

() ()

 $\{ \ \}$

()

()

() ()

()

 $\langle \cdot \rangle$

()

()

Art. 74 - Ao servidor que, por determinação da autoridade com petente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no d<u>e</u> sempenho de sua atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

 \S 1º – Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fo rayda sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pa-

§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º - 0 valor das diárias será estabelecido em lei.

Art. 75 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 76 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente

Parágrafo Unico - Na hipótese de o servidor reconstruction de la prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, res-Parágrafo Unico - Na hipótese de o servidor retornar ao Mun<u>i</u>

Subseção II

Da Ajuda de Custo de Promos e

Art. 77 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas ilen viagem e instalação do servidor que for designado para exercer mi<u>s</u> Labrou estudo fora do Município, por tempo que justifíque a mudança te<u>m</u>

Oraria de residência.

Parágrafo Unico - A concessão da ajuda de custo ficará a criento da autoridade competente, que considerará os aspectos relaciona dos com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão Oservidor e a duração da ausência. Art. 78 - A ajuda de custo

Art. 78 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do ve<u>n</u> mento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, 현업 사 BSO em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que a<u>r</u> lirada justificadamente. Subseç

Subseção III

Do Transporte

Art. 79 - Conceder-se-á indenização de transporte ao dor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições pr<u>ó</u> rias do cargo, nos termos de lei específica. § 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu



Prefeitura Municipal de Colinas Rua Olavo Bilac, 370

fl.10

valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇAO II

().

()

()

()

()

()

0

0

()

()

()

()

()

()

Das Gratificações e Adicionais

Art. 80 - Constituem gratificações e adicionais dos servido-

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições i<u>n</u> salubres;

IV - adicional noturno.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício. no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 82 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Entre os meses de maio a outubro de cada <u>a</u> no, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida,de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 83 - Em caso de exoneração ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecime<u>n</u>

Art. 84 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 85 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento por triênio de tempo de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico do cargo do servidor <u>o</u> cupante de cargo efetivo.

Parágrafo Unico - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

Subseção III

Do Adicional de Insalubridade

Art. 86 - Os servidores que executem atividades em condições de insalubridade, fazem jus a percepção de um adiconal de vinte por cento incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.



Art. 87 - O direito ao adicional de insalubridade cessa iminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua conce<u>s</u>

Subseção IV

Do Adicional Noturno

0

()()

()

()

()

Art. 88 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a madicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo. § 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste arpilgo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia s<u>e</u>

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente.

SEÇAO İII

Do Prêmio por Assiduidade

Art. 89 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço pres tado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento ef<u>e</u> tivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de de valor i-: gual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 90 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo an terior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento de cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares; b) licença para tratamento em pessoa da família, superi or a trinta dias;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sente<u>n</u> ça definitiva;

d) desempenho de mandato classista; e

e) licença para atividade política.

Paragrafo Unico - As faltas não justificadas ao serviço retar darão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada felta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de addente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio por assiduidade em períodos igual ao número de dias da licença.

Art. 91, - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇAO IV

Do Auxilio para Diferença de Caixa

Art. 92 - O servidor, que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento. § 19 - 0 servidor que estiver respondendo legalmente pelo t \underline{e} soureiro ou caixa, durante impedimentos legais deste, fará jus ao pa-

§ 2º – O auxílio de que trata este artigo só será pago enqua<u>n</u> to o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento e



fl.12

CAPITULO III

DAS FERIAS

()

()

()

()

()

()

()

()

() ()

()

()

()

()

()

SEÇAO I

Do Direito a Férias e sua Duração

Art. 93 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um p<u>e</u> riodo de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 94 - Após cada período de doze meses de vigência da re-關係以此, Art. 94 — Após cada período de doze meses de vigência da Miacão entre o Município e o servidor, terá este direito a férias,

I - trinta dies corridos, quando não houver faltado ao serv<u>i</u> Co mais de cinco vezes; 115.01

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis quatorze faltas;

III - dezeito dias corridos, quando houver tido de quinze vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e tro a trinta e duas faltas. Revoção tei NO 356.02/44
Parágrafo Unico. É vedado descontar, do período de férias,

Art. 95 — Não serão consideradas faitas ao serviço as conoe<u>s</u> sões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal; como se em exercício esti-

Art. 96 - O tempo de serviço anterior será somado ao posteri or para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo

Art. 97 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças

por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de por motivo de doença em pessoa da família, interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Unico - Iniciar-se-á o decurso de novo período quisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista ne<u>s</u>

SEÇAO II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 98 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver

Parágrafo Unico - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de perior interesse público.

Art. 99 — A concessão das férias, mencionado o período de g<u>o</u> zo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notifica-

Art. 100 - Vencido o prazo mencionado no artigo 98, sem a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no pra zo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoriade, responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo férias, dentro dos sessenta dias seguintes.



§ 2R - Não atendido o requerimento pela autoriade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação,por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao <u>e</u>: rário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas

SEÇAO III

0

0

()

()

()

()

()

()

()

()

()

Da Remuneração das Férias

Art. 101 - O servidor perceberá durante as férias a remuner<u>a</u> ção integral, acrescida de um terço.

§ 1Ω - Os adicionais, exceto o por tempo de ŝerviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão com putados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º ~ O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito no início do gozo.

SEÇAO IV

Dos Efeitos na Exoneração e no Falecimento

Art. 102 - N o caso de exoneração ou falecimento será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo d<u>i</u> .EB . reito tenha aquirido.

Parágrafo Unico - O servidor exonerado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao perío, do incompleto de férias, de acordo com o artigo 94, na proporção um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatroze dias.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇAO I

Disposições Gerais

Art. 103 - Conceder-se-á licença ao servidor: I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos mesma dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇAO 11

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Familia

Art. 104 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Municí-

1º - A licença somente será deferida se a assistência dir<u>e</u> ta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultanea-



()

()

 \bigcirc

()

0

()

()

()

()

()

()

()

()

() •

Prefeitura Municipal de Colinas Rua Olavo Bliac, 370

fl.14

mente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder a um mês e até dois meses; II - de dois terços, quando exceder a dois meses até cinco m<u>e</u>

dois anos.

SEÇAO III Da Licença para o Serviço Militar

deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; dias.

SECHO IV

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 106 - Salvo prescrição diferente em lei federal, o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a

§ 19 - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguin-

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia segui<u>n</u> te ao da eleição, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SECHO V

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 107 — A critério da adminsitração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 12 - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, e

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois enos do término ou interrupção da anterior.

SEÇAO VI

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 108 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato repre sentativo da categoria, sem remuneração.

§ 18 - Somente poderá ser licenciado servidor eleito para ca<u>r</u> de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo



fl. 15

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPITULO V

()

 \bigcirc

()

()

()

().

()

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGAO OU ENTIDADE

Art. 109 ~ 0 servidor estável poderá ser cedido ou permutado para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União,dos Estados, dos Municípios e/ou instituições privadas sem fins lucrativos, com a concordância do servidor, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de funçao de confiança; II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Unico - Na hipótese do inciso I deste artigo, a ce dência será sem ônus para o Municípioe, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPITULO VI

WASSEDNOESSOES

Art. 110 - Sem quqlquer prejuízo, poderá o servidor ausenta $\underline{\mathbf{r}}$ se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para de sangue;

II - até dois dias, para se alistar como eleitor;

III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento; a partir do ato civil;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó, cunhados, genro e nora, sogro e sogra;

Art. 111 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário esco lar e o da repartição, sem prejuízo deo exercício do cargo.

Parágrafo Unico - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a dur<u>a</u> ção semanal do trabalho.

CAPITULO VII

Art. 112 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias. § 1º ~ O número de dias será convertido em anos, considerados de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º -, Feita a conversão, os dias resultantes, até cento le oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano qua<u>n</u> do excederem este número, para efetio de cálculo de proventos de apo-

Art. 113 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em vi<u>r</u> tude de:

I - féries;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - jūri e outros serviços obrigatórios por lei; V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente serviço ou moléstia profissional; e

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.



fl.16

Art. 114 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - de licença, para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada. Art. 115 - Para efeito da aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privadá, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de dez anos de

serviço prestado ao Município. /
Art. 116 - O tempo de afastamento para exercício de eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou mandato

Art. 117 - E vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneo.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 118 - E assegurado ao servidor o direito de requerer, p<u>e</u> dir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito de interesse legitimo.

Parágrafo Unico - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinte dias.

Art. 119 - O pedido de reconsideração deverá conter novos a \underline{r} gumentos ou provas sucetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Unico - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Arta 120 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância adminⁱistrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrfo Único - Terá caráter de recurso o pedido de recons<u>i</u> deração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido

Art. 121 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Unico - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à d<u>a</u>

Art. 122 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fa-

§ 12 - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, o ato não for publicado.

§ 29 - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem prescrição administrativa.

Art. 123 - A representação será dirigida ao chefe imadiato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem

Parágrafo Unico - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta sucessivamente às chefias superiores.



f1.17

Art. 124 - E assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TITULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 125 - São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - lealdade às instituições a que servir; III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manife<u>s</u> tamente ilegais; 🛩

V- atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeri~ das, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patr<u>i</u>

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição; •IX - manter conduta compatível com a moralidade administrat<u>i</u>:

va:

()

()

()

.()

63

X - ser assíduo e pontual ao serviço; XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual(EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os c<u>o</u>

XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu łaperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfe<u>i</u> çoamento do serviço.

Parágrafo Unico - Será considerado como co-autor o superior hierarquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de i<u>r</u> regularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 126 - E proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou ca<u>u</u> sar dano à Administração Pública, especialmente:



fl.18

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização dochefe imediato; II' - retirar, sem prévia anuência da autoriade competente,

qualquer documento ou objeto da repartição;

0

()

III : recusar fé a documentos públicos;

· IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, /mediante manifestação

VII - cometer a pessoa estranha à repar/tição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentfoo de fil<u>i</u> ação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, jem detrimento da dignidade da função pública;

XI ~ atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grad;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qua<u>l</u>

quer espécie, em razão de suas atribuições; XIII - aceitar comissã, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções; XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às cargo que ocupa, exceto em situações de emergência transitórias; $i_{(s)}$

XVII 12 utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços où atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 127 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Públ \underline{i} co do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em tr ${f a}$

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

cos.

Art. 128 - E vedada a acumulação remunerada de cargos públi-

§ 19 - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibili-

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, soci<u>e</u> dades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados,dos

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129 - O servidor responde civil, penal e administrativ<u>a</u> mente pelo exercício irregular de suas atribuições.



Art: 130 - A responsabilidade civil decorre de ato, omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros..

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser iliquidada na forma prevista no artigo 69.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 39 - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança r<u>e</u> cebida.

Art. 131 - A responsabilidade penal, abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 132 - A responsabilidade administrativa resulta de lomissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo bu função.

Art. 133 - As sanções civis, penais e administrativas rão cumular-se, sendo independentes entre si, pode-

Art. 134 - A responsabilidade civil ou administrativa do ser vidor será efastada no caso de absolvição criminal que neque a existê<u>n</u> cia do fato ou a sua autoria.

CAPITULO v

DAS PENALIDADES

Art. 135 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 136 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade cometida, os danos que dela provierem para serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os ant<u>e</u>

Art. 137 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena discipl<u>i</u> nar pela mesma infração.

Parágrafo Unico - No caso de infrações simultâneas, a absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação penalidade.

Art. 138 - Observado o disposto nos artigos precedentes,a p<u>e</u> na de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional visto em lei, regulamento ou norma iñterna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão. Art. 139 - A pena de suspensão não podrá ultrapassar a sesse ${f n}$

ta dias.

()

()

()

()

()

()

()

0

().

Parágrafo Unico - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrig<u>a</u> do a permanecer em serviço.

Art. 140 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação braves ou reiteradas; IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Colinas

```
Rua Olavo Bllac, 370
                                                                  f1.20
         VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em ser-
viço isalvo em legitima defesa; ~
    VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
       . IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio m<u>u</u>
nicipal;
         XI - corrupção:
         XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
        .XIII - transgressão do artigo 126, incisos X a XVI.
       Art. 141 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo
anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções,.
dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.
         § 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé,o se<u>r</u>
vidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que ho<u>u</u>
ver recebido dos cofres públicos.
```

§ 2º − Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos gos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito car-Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro ó $\underline{\mathbf{r}}$ gão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 142 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X artigo 140 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 143 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 144 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade so mente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a re presentar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após teriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 145 - O ato de imposição de penalidade mencionará pre o fundamento legal.

Art. 146 - Será cessada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de missão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública; III - praticou usura, em qualquer das suas formas. Art. 147 - A pena de destituição de função de confiança será

aplicada:

()

()

()

()

()

()

()

()

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho; II - quando for verificado que, por negligência ou benevolê<u>n</u> cia, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Unico - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 148 - O ato de aplicação de penalidades é de competênc<u>i</u> do:Prefeito Municipal.

Parágrafo Utico - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência. Art. 149 - A demissão por infringência ao artigo 126, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor pra nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Unico - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 140,i<u>n</u> cisos I, V, VIII, X e XI

Art. 150 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza d<u>u</u> rante o período de dois anos a contar do ato de punição.



, f l . 2 1

1 300

Art. 151 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art: 152 - A/ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, e disponibilidade, ou destituição de função

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

ivarilio III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

γη § 1Ω - A falta tembém prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 29 - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a: autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição. - PH :

\$ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novemente, no dia da interrupção. 14個人 14月日子

CAPITULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERÁL

SEÇAO I

A CALLERY OF

-()

()

()

()

()

0

()

()

()

()

Disposições Breliminares

Art. 153 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua pauração imediata, me-

diante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 19 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

\$ 29 - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

| Art | 154 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

... | ... | II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

Da Suspensão Preventiva

Art. 155 - A autoridade competente podera determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastame<u>n</u> to para apuração de falta a ele imputada.

Art. 156 - O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar p $\underline{\mathbf{u}}$ nição ou esta se limitar a pena de advertência;

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço :correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão etivamente aplicada.



Prefeitura Municipal de Colinas Rua Olavo Bilac, 370

f1.22

SEÇÃO III

Da Sindicância

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

() '

()

()

()

Art. 157 - A sindicância será cometida a servidor, podendo e<u>s</u> te ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do r<u>e</u> latório.

Parágrafo ÚNico - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuida a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 158 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocrrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da represe<u>n</u> tação e o servidor implicado, se houver.

 \S 2ª - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível cul pado, qual q irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 159 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I:- pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão; II:- pela instauração de processo administrativo disciplinar; II:I - i:ou arquivamento do processo.

estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis;

§ 29 — De posse do novo relatório e elementos complementares a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇAO IV

1 124 1 1

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 160 - O processo adminsitrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autorii dade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Unico - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 161 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 162 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Unico - Na hipótese da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.



Prefeitura Municipal de Colinas Rua Olavo Bilac, 370

0

 \bigcirc

()

 \bigcirc

A

()

()

()

()-

()

().

()

()

()

()

{}

()

f1;23

Art. 164 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitidala prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 165 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 166 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do i<u>n</u>

Art. 167 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, devera o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimen

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Mu-

Art. 168 - O indiciado poderá constituir procurador para fa-

Parágrafo Unico - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 169 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações es tas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 170 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, aca reações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

 \S 12 - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos con siderados impertinentes, meramente protelatórios ou nenhum interesse pára o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 172 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Unico - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquiricado.

Art. 173 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.



()

6 9

()

()

()

()

().

0.

()-

()

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL I Prefeitura Municipal de Colinas Rua Olavo Bilac, 370

fl.24

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurados.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 174 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, rea interrogar o indiciado.

Art. 175 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar. defesa, escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do pr<u>o</u> cesso na repartição.

Parágrafo Unico - O prazo de defesa será comum e de quinze

dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 108 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a abso<u>l</u> vicão ou punição do indiciado, e indicando a pena cabivel e seu fund<u>a</u> mento legal.

. Parágrafo Unico - o relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação de defesa.

Art. 177 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 178 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a. instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender. necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabivel escapa à sua competência;

II,- despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 179 - Da decisão final, são admitidos os recursos vistos nesta Lei.

Art. 180 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 181 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo,ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o mento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrat<u>i</u> vo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá h<u>a</u> ver exoneração a pedido, a juizo da autoridade competente.

SEÇAO V

Da Revisão do Processo

Art. 182 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:



Prefeitura Municipal de Colinas Rua Olavo Bilac, 370

f1.25

dos autos;

falsos ou viciados;

III — forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo. Art. 183 - No processo revisional, o ônus da prova cabé ao requerente.

Art. 184 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 185 — As conclusões da comissão será encâminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser pr<u>o</u> ferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 186 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os dire<u>i</u>tos decorrentes dessa decisão.

TITULO VII

0

0

 \bigcirc

()

{ }

()

()

()

()

()

()

()

()

()

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo UNico - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o MUnicípio e o servidor.

Art. 188 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos á que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendamaas seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, in validez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; III - assistência à saúde.

Art. 189 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I quanto ao servidor:
 - a) aposentadória:
 - b) auxilio-natalidade;
 - c) salário-família:
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
- II quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxilio-funeral; e
 - c) auxílio-reclusão.



Prefeitura Municipal de Colinas Rua Olavo Bliae, 370

1.25

dos autos;

falsos ou viciados;

III — forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Unico - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 183 - No processo revisional, o ônus da prova cabe a requerente.

Art. 184 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 185 — As conclusões da comissão será encâminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 186 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TITULO VII

000

()

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Paragrafo Unico - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o MUnicípio e o servidor.

Art. 188 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos á que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendamnas seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, in validez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; III - assistência à saúde.

Art. 189 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
- II quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxilio-funeral; e
 - c) auxílio-reclusão.



fl.26

CAPITULO II

DOS BENEFICIOS

0

()

0

()

()

()

().

()-

()

SECAO I

Da Aposentadoria

Art. 190 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e propo<u>r</u> cionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com prove $\underline{\mathbf{n}}$ tos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a), aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b), aos trinta anos de efetivo exercício em funções $\frac{1}{4}$ de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proven-

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. . § 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, al<u>i</u> enação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, l:n o nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget(osteite deforman- : te), sindrome da imunodeficiência adquirida—AIDS e outras que a lei ... indicar, com base na medician especializada.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá apose<u>n</u> tar-se pelo Município, na forma dos incisos I e III, letra <u>a</u>, deste a<u>r</u> tigo, desde que conte pelo menos oito anos de efetivo exercício de ca $\underline{\underline{r}}$ go em comissão prestado ao Município, no momento da aposentadoria, que tenha se submetido à exame médico para fins de ingresso no caso

Art. 191 - A aposentadoría compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que " o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 192 - A aposemtadoria voluntária ou por invalidez vigor<u>a</u> rá a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de lice<u>n</u> ça para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica cluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quantro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido. para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 193 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores

Parágrafo Unico - São estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a servidores em ativid<u>a</u> de, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 194 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias específicadas



f1.27

tale days.

no artigo 190, parágrafo primeiro, terá o provento integralizado. Art. 195 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o prove \underline{n} to não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao v<u>a</u> lor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Municí-

Art. 196 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - o valor da função gratificada se o servidor contar menos cinco anos de exercício em postos de conflança e desde que encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da apó-. sentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de all tividades em condições insalubres, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Art. 197 - Ao servidor será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento eventualmente recebido.

Parágrafo Unico - Se a vantagem for paga pelo instituto previdência a que estiver vinculado o aposentado, o MUnicípio pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇAO II

()

()

0

()-

Do Auxilio-natalidade

Art. 198 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por mo tivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinqüenta cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive por

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 29 - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal,

SEÇAO III

'Do Salário-familia

Art. 199 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Unico - Consideram-se equiparados para efeitos de \underline{s} . te artigo, o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 200 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, por filho menor ou equiparado, até, completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

 \S 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Municíp<u>i</u> o, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 29 - Não será devido o salário-família relativamente ao car go exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remune- '

Art. 201 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Unico - O pagamento do salário-família é condicio-



fl.28

nado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇAO IV

()()

()

0

()

()

()

Da Licença, para Tratamento de Saúde

Art. 202 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem pr \underline{e} juizo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203 - Para licença até quinze dias, a inspeção será fe<u>i</u> ta por médico do serviço oficial do próprio MUnicípio e, se por prazo . superior, por junta, médica oficial.

Parágrafo Unico - Inexistindo médico do Município, será ace<u>i</u> to atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 204 - Será punido disciplinarmente com suspensão de qui $\underline{\mathbf{n}}$ ze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 205 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do rgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes término da licença vigente. ďρ

Art. 206 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena

SEÇAO V

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 207 - Será concedida, mediante laudo médico, licença servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá cio a partir do parto. inf-

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 49 - No caso de aborto não criminoso, atestado por oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado. Art. 208 - A servidora que adotar criança de até um ano

idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajust \underline{a} , mento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Unico - No caso de adoção de criança com mais um ano até sele anos di idade, o prazo de que trata este artigo será

Art. 209 - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇAO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 210 - Será licenciado com remuneração integral, o serv<u>i</u> dor acidentado em serviço.

Art. 211 - Configura acidente em serviço o dano físico ou me<u>n</u> tal sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.



Parágrafo Unico - Equipara-se ao acidente em serviço o dano: I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e : II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 212 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Unico - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados

Art. 213 - A prova do acidente será feita no prazo de ocinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇAO VII

()

()

()

Da Pensão por Morte

Art. 214 - A pensão por morte será devida mensalmente ao con junto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 216 Parágrafo Unico - O valor mensal e integral da pensão a que o tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentador $\underline{\mathbf{1}}$ a do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento. Art. 215 - 0 valor mensal integral da pensão por morte em <u>ne</u> nhuma hipótese será inferior ao valor do menor yencimento do quadro de servidores do MUnicípio. Art. 216 - São beneficiários da pensão por morte, na condição

de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica servidor;

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem p<u>a</u> drasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV — as pessoas designadas que viviam na dependência econôm<u>i</u> ca do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas.

 \S 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item 1 deste a<u>r</u> tigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e ed<u>u</u> cação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito. Art. 217 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remasnescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescenté;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, a ordem de precedência.

§ 19 - O rateio da pensão por morte não será protelada falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só



f1.30:

produzirá efeitos a contar da data da habilitação. § 29 - O conjuge divorciado ou separado judicialmente, que re cebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão ju dicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos de de de destinando de la company de la com dėmais dependentes habilitados. Similar Art. 218 - Por morte presumida do servidor, declarada autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, se 1 1: ra concedida pensão provisória na forma desta seção. \$ 18 - Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão Jus, aspensão provisória independentemente do prazo deste artigo. dampensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposicao dos valores recebidos.

Art. 219 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário: HANDELL - O Seu falecimento;

()

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento; III - a anulação do casamento; IIV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário IIV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário

designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito

de idade. Parágrafo Unico - Nos casos previstos neste artigo, haverá re versão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 221. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo,

prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 222 - As pensãos serão etualizados no maso doto o

Art. 222 - As pensões serão atualizadas na mesma data e mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

原原料 - 11 SECAO VIII

Do Auxilio-funeral

Art. 223 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor. equivalente a um e meio vendimento do menor padrão do quadro de cargos

§ 18 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto

§ 28 - O pagamento será autorizado pela autoridade competen-, te, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa,se for

SECAO IX

Do Auxílio-reclusão

Art. 224 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-re clusão, nos seguintes casos: - I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de

II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que hão determine perda do cargo.

Parágrafo Unico - O pagamento do auxílio-reclusão cessará partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.



fl.31

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA A SAUDE

Art. 225 - A assistência à saúde do servidor e de sua lia compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, termos da lei.

CAPITULO IV

DO CUSTEIO

()

()

O.

()·

():

翻出

Art. 226 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;

II - do MUnicípio, inclusive Câmara Municipal, autărquias fundações.

Parágrafo Unico - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

Art. 227 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 187, por instituição o ficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas referida entidade.

§ 19 - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdê<u>n</u> cia em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência,

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contrib<u>u</u> tivo complementar.

TITULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE POBLICO

Art. 228 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pesso al por tempo determinado.

Art. 229 - Consideram-se como necessidade temporária de cepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III — atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 230 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo

Art. 231 - E vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, antes de decorridos três meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade 🖽 do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 232 - Os contratos serão de natureza administrativa, fi cando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso s<u>e</u>



fl.32

manal_iremunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporci<u>o</u>

III - férias proporcionais, ao término do contrato; IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TITULO IX

()

0

0

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

. Art. 234 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do venc<u>i</u> mento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 235 - Consideram-se da família do servidor, além do cô \underline{n} . juge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Unico — Equipara—se ao cônjuge a companheira ou co \underline{m} panheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo,

Art. 236 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes. dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou fu<u>n</u> ção gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 237 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públ<u>i</u>

Art. 238 - Os atuais servidores municipais, estatutários celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submet<u>i</u> dos ao regime desta Lei.

§ 18 - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da

§ 29 - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas

§ 39 - No que pertine às férias, o servidor poderá optar, m<u>e</u> diante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior

Art. 239 - Os cargos em comissão e funções de confiança passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação ora vigente, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias opção quanto às férias na forma do artigo anterior.

Art. 240 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transit<u>ó</u> rias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabe-lecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei ou a aposentadoria.

Parágrafo Unico - Ao servidor estabilizado de que trata este artigo é assegurada a recondução à situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em



Prefeitura Municipal de Colinas Rua Olavo Bilac, 370

f1.33

no qual venha a ser investido por concurso público.

Art. 241 - Os contratos de trabalho dos servidores admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos até 31 de dezembro de 1994.

Promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou as realização de concursos públicos para cargos iguais ou as reportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído

\$ 28 - 0s que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob o regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 242 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em vanta-gem pessoal adquirida e com continuidade da contagem do tempo.

Art. 243 - Revogam-se as disposições em contrário. Art. 244 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mê

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS, O5 de maio de 1994

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

RUDI RUBEN SCHNEIDER Sec. Adm. e Finanças

0

()

0

()

0

()()

0

()

()

()

 \bigcirc

OÃCJT CERTIFICO que, nesta data, alixel copia do (a) prehento (cr) no quadro de publich cos dos atos ade: nistrativos lanya Prufeitura, objetty - o a publicidade do texto legal. Colinas, 19 de ABAL de 1919



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, desalixei do quadro da oublica ous dos atos administrativo a dia tra Prof. P. 19, cópio fist do(a) presents fri sin is estavo alixado desdo 19 da oy de 99 objetivando a publicidado do texto legal.

Collnas, 04 de 06

FLADEMIR SALING

()

unicípio de Colin Nº 356-03/99

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 94 DA LEI

N.º 83-02/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

NESTOR RICARDO HOLLMANN, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte LEI:

: Art. 1º - O artigo 94, da Lei Municipal n.º 83-02/94, de 05 de maio de 1994, passa a ter a seguinte redação:

ing." Art. 94 -Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte

trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes:

vinte e quatro dias corridos, quando não houver tido de seis II a quatorze faltas;

dezoito dias corridos, quando não houver tido de quinze a III vinte e três faltas:

doze dias corridos, quando não houver tido de vinte e quatro IV a trinta e duas faltas,

Parágrafo Único -Revogado.

§ 1º - É facultado o gozo de férias em dois períodos de quinze dias, desde que não prejudiquem o serviço.

§ 2º - É facultado ao servidor optar pela conversão, em pecúnia, de um terço do período de férias a que tiver direito, no valor da retribuição que lhe seria devida nos dias correspondentes. "

Art. 2º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais 150 dias após a sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO, 19 de abril de 1999.

NESTOR RICARDO HOLLMANN Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

MIRIAM FREIRE BRUXEL Sec. Administração e Finanças

Rua Olavo Bliac, 370 - Centro - CEP 95895-000 - Fone: (051) 760-1122 - Favi



Município de Colinaz

LEI Nº 591-02/2002

DETERMINA CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS E ALTERA O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLINAS (LEI MUNICIPAL Nº 83-02/94), e dá outras providências.

EDELBERT JASPER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - O Município e os servidores regidos pelo Regime Estatutário instituído pela Lei Municipal n° 83-02/94, contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, até que seja criado o Fundo Próprio de Aposentadoria e Pensão.

Art. 2° - Os proventos de que tratam os artigos 190 a 197 da Lei Municipal nº 83-02/94 tem o seu valor limitado ao teto previdenciário estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não havendo possibilidade de complementação de proventos por parte da municipalidade

Art. 3° - Fica regovado o Parágrafo Único do artigo 197 da Lei Municipal nº 83-02/94.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de maio de 2002.

Edelbert Jasper Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Marlise Schmidt Pohl
Secretária Administração e Finanças



Alunicípio de Colinas

LEI Nº 298 - 02/98

Autoriza a subsidiar custo de medicamentos aos servidores municipais, e dá providências.

NESTOR RICARDO HOLLMANN, Prefeito Municipal de Colinas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o custo de medicamentos aos servidores públicos municipais, de acordo com o que estabelece o artigo 225, da Lei 83-02/94, de 05 de maio de 1994.

Art. 2º - O subsídio de que trata o artigo anterior consiste no reembolso ao servidor de 30% do valor da nota fiscal do respectivo medicamento, mediante retenção da nota e cópia da respectiva receita médica.

Parágrafo Único - A aplicação desta lei ficará ao encargo da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, que manterá controle destes subsídios.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de julho de 1998.

NESTOR RICARDO HOLLMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

()

 \bigcirc

()

() [

 \bigcirc

()

()

MIRIAM FREIRE BRUXEL

Sec. Administração e Finanças

Rua Olavo Bilac, 370 - Centro - CEP 95895-000 - Fone: (051) 760-1122 - Fax: (051) 760-1161 - CGC 94.706.140/0001-23



Município de Colinas

LEI Nº 204/2004

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 83-02/94, e dá outras providências.

EDELBERT JASPER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso III do artigo 80 da Lei Municipal nº 83-02/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres e perigosas;".

Art. 2° - A subseção III da Seção II do Capítulo II do Título V da Lei Municipal nº 83-02/94 passa a ter a seguinte redação:

"Dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade".

Art. 3° - O artigo 86 da Lei Municipal n° 83-02/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 — Os servidores que executem atividades em condições de insalubridade ou periculosidade, fazem jus a percepção de um adicional, respectivamente, de 20% (vinte porcento) ou 40% (quarenta porcento), conforme o caso, incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município."

Art. 4° - Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 86 da Lei Municipal nº 83-02/94, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso."

Art. 5° - O artigo 87 da Lei Municipal nº 83-02/94 passa a vigorar com a seguinte redação:





Municipio de Colinas

"Art. 87 – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão."

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 de maio de 2004.

Edelbert Jasper Prefeito Municipal

Registre-se e Publique_rse

Marlise Schmidt Pohl Secretária de Administração



Municipio de Colinas

LEI Nº 958-02/2006

ACRESCENTA O § 3° AO ARTIGO 94 DA LEI MUNICIPAL Nº 083-02/94, e dá outras providências.

EDELBERT JASPER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o § 3º ao art. 94 da Lei Municipal nº 83-02/94, com a seguinte redação:

"Art. 94 - ...

§ 3° - Em sendo decretadas férias coletivas em determinado estabelecimento ou setor público municipal, os servidores contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo; sendo as férias coletivas calculadas na proporção de 1/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, observado o total de faltas injustificadas ocorridas no período aquisitivo correspondente."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

0

()

()

0

()

0

GABINETE DO PREFEITO, 27 de novembro de 2006.

Edelbert Jasper Prefeito Municipal

Registre-se e

Publique-se

Marlise Schmidt Pohl Secretária Adm. e Finanças



Município de Colinas

LEI Nº 1.295-03/2011

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 6° DA LEI N° 930-02/2006, e dá outras providências.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei Municipal nº 930-02/2006, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º – Os vencimentos provenientes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde serão os equivalentes ao Padrão 05 do Quadro de Cargos Efetivos do Município de Colinas."

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Habitação.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de junho de

2011, derrogando o art. 6° da Lei 930-02/2/006.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 05 de maio

de 2011.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Raquel Andréia Klein Diehl

Secretária Municipal de Administração e Finanças



estado do Rio GRANDE do SUL Município de Colinas

LEI Nº 1.296-03/2011

ALTERA A LEI Nº 752-04/2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº 752-04/2004 passará a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 3° — Os servidores que executem atividades em condições de insalubridade fazem jus a percepção de um adicional, respectivamente, de 20% (vinte porcento) ou 40% (quarenta porcento, conforme o caso, incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do Quadro de Servidores do Município e os servidores que executem atividades em condições de periculosidade fazem jus a percepção de um adicional de 40% (quarenta porcento) incidente sobre o valor do padrão salarial que estiverem recebendo.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de maio de 2011, ficando derrogado o art. 3° da Lei 752-04/2004.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 05 de maio

de 2011.

GILBERTO AMTÔNIO KELLER Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Raquel Andréia Klein Diehl

Secretária Municipal de Administração e Finanças

Roquel A. Klim Diche



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO de Colinas

LEI Nº 1.319-03/2011

INSTITUI O ADICIONAL DE SOBREAVISO, e dá outras providências.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor que permanecer em plantão em suas dependências, aguardando chamadas para serviços essenciais a qualquer momento, que não podem ser descontínuos, poderá perceber o Adicional de Sobreaviso, correspondente ao acréscimo de 1/3 (um terço) de seu básico salarial, não incidindo sobre quaisquer adicionais ou vantagens.

Art. 2º - A convocação do servidor para permanecer em sobreaviso se dará mediante Portaria ou Ordem de Serviço do Secretário responsável pela pasta.

Art. 3° - O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria via

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias das devidas Secretarias em que estão vinculados os servidores.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2011.

GABINETE/DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 21 de julho

de 2011.

Decreto, no que couber.

GILBERTO A

NTÔNIO KELLER

Prefeito Mynicipal

Registre-se e Publique-se

Raquel Andréia Klein Diehl

Secretária Municipal de Administração e Finanças

LEI Nº 1.371-03/2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR SISTEMA DE VALE ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE COLINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício do vale alimentação aos servidores municipais ativos do Poder Executivo, de participação facultativa, na razão de um vale refeição por dia útil do mês, excluído o sábado.

Parágrafo único. Para fins de servidores do Poder Executivo, entende-se os contratados pelo regime estatutário, celetista, cargo em comissão, função de confiança, estagiários, agentes políticos e contratados emergencialmente da administração direta do Município.

Art. 2º Fica fixado em 20 (vinte), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Parágrafo único – O vale alimentação será concedido até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente à apuração da efetividade do mês anterior.

- **Art. 3º** O valor do benefício previsto nesta Lei, de caráter indenizatório, será de R\$ **7,00** (**sete reais**) por dia de trabalho e a participação dos servidores, mediante desconto em folha de pagamento devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.
- § 1° O Vale Alimentação previsto no caput deste artigo será para o servidor que cumprir uma carga horária de 35 horas semanais ou mais.
- § 2° Aos demais servidores, que cumpram carga horária inferior a 35 horas semanais, terão direito a 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado no "caput" do artigo.
- \S 3° Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos.
- **Art. 4º** O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Parágrafo único. O benefício não será cumulativo nos casos de pagamento de almoços e/ou diárias.

- Art. 5º Não terá direito ao Vale Alimentação o Prefeito e Vice-Prefeito.
- **Art.** 6º O servidor perderá o direito ao Vale Alimentação mensal que no mês de apuração incorrer nas seguintes ocorrências/situações:
 - I ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;
 - II sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;
 - III desempenho de mandato classista;

- **IV** licença para concorrer a mandato eletivo;
- ${f V}$ afastamento do emprego em virtude de atestado médico, licença saúde, ou para acompanhar pessoas da família;
 - VI durante a licença gestante e auxílio doença;
 - **VII** licença para tratar de interesses particulares;
 - VIII estiver em gozo de férias;
 - IX em viagem, com direito à diária;
 - X- apresentar mais de um atestado médico sob qualquer justificativa;
 - XI não estiver submetido a controle de jornada de trabalho;
- **XII** que registrar mais de três impontualidades na entrada e saída do horário de trabalho, sendo tolerado até 5 (cinco) minutos.
- § 1º O servidor poderá apresentar um atestado médico de 1 (um) dia por mês, limite máximo permitido para não perder o vale alimentação do mês.
- § 2º Para os professores que não tem emitido aviso de férias, serão considerados 30 dias de férias no mês de janeiro de cada ano.
- § 3º No período de recesso escolar (férias escolares), os professores e outros servidores que ficarem dispensados de comparecer ao trabalho, não receberão o vale-alimentação neste período.
 - **Art. 7**° Ficam excluídos das disposições da presente Lei o servidor que estiver:
- $\mathbf{I}-\grave{a}$ disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do município;
 - II em gozo de licença não remunerada;
 - III licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função.

Parágrafo único. O restabelecimento da concessão do Vale Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função.

- **Art. 8º** O Vale Alimentação de que se trata a presente Lei:
- I não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;
- \mathbf{H} não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;
- III não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público, sendo de caráter indenizatório.
- **Art. 9º** O vale alimentação será pago normalmente aos servidores que apresentarem atestado de doação de sangue, participação em júri, convocação como testemunha pelo Juiz, tratamento de quimioterapia e ou radioterapia, prestação de serviço à Justiça Eleitoral, ou ainda, em caso de falecimento de pai/mãe, cônjuge e filho (a).

Parágrafo único. O servidor não perderá o vale refeição em caso de banco de horas, compensação de horários ou regime de plantão, ficando o Secretário Municipal responsável em atestar a efetividade do servidor.

Art. 10° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio e/ou Contrato com empresas especializadas em convênios-alimentação, para pagamento através de cartão magnético, observando as normas relativas à licitação.

Art. 11 Para fins de apuração das ocorrências de que trata esta lei será levada em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

Art. 12 Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais nos valores correspondentes, nas respectivas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, de acordo com a classificação e indicação dos recursos nos termos do disposto na Lei Federal 4320/1964.

Art. 13 É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 22 de dezembro de 2011.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Raquel Andréia Klein Diehl

Secretária Municipal de Administração e Finanças

LEI Nº 1.385-04/2012

ALTERA LEI Nº 88-02/94, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 88-02/94, passará a ser o Parágrafo 1º.
- **Art. 2^{\circ}** Fica acrescentado o parágrafo 2° ao art. 3° da Lei n° 88-02/94, com a seguinte redação:
- § 2º Os servidores inativos e seus dependentes, poderão permanecer como beneficiários do Plano de Saúde após sua aposentadoria, desde que, efetue o pagamento no valor integral do mesmo, diretamente na Tesouraria do Município, com vencimento sempre no dia 10 do mês de competência.
- $\bf Art.~3^o$ Fica acrescentado o parágrafo 3º ao art. 3º da Lei nº 88-02/94, com a seguinte redação:
- § 3º O inadimplemento de 2 (dois) meses consecutivos acarretará a imediata exclusão do Plano de Saúde e a consequente inscrição em Dívida Ativa e execução judicial dos valores pendentes.
- **Art. 4º** É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.
- **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2012.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 22 de março de 2012.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Gildor Bergesch

Tesoureiro

LEI Nº 1.636-03/2015

INSTITUI O ADICIONAL DE SOBREAVISO, e dá outras providências.

IRINEU HORST, Prefeito Municipal de Colinas, RS, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor que permanecer em plantão em suas dependências, aguardando chamadas para serviços essenciais a qualquer momento, receberá Adicional de Sobreaviso.

Parágrafo 1º - Recaindo o sobreaviso de segundas a sextas - feiras será pago por dia de sobreaviso o percentual de 1,68% (Um vírgula sessenta e oito por cento) do salário base da categoria.

Parágrafo 2º - Recaindo o sobreaviso em sábados, domingos ou feriados, onde o turno de sobreaviso será de 24 (vinte e quatro) horas será pago por dia de sobreaviso o percentual de 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento) do salário base da categoria.

Parágrafo 3º - Sobre os valores acima não incidirão quaisquer adicionais ou vantagens.

Art. 2º - A convocação do servidor para permanecer em sobreaviso se dará mediante Portaria ou Ordem de Serviço do Secretário responsável pela pasta.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria via Decreto, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias das devidas Secretarias em que estão vinculados os servidores.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 2015, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.319-03/2011.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de julho de 2015.

IRINEU HORSTPrefeito Municipal

Registre-se Publique-se

Marcelo Schroer

Secretário Municipal de Administração e Finanças

LEI Nº 1.716-04/2016

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.371-03/2011, e dá outras providências.

ADEMAR RIEGER, Prefeito Municipal em exercício de

Colinas, RS, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 6º da Lei 1.371-03/2011, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 6° - O servidor perderá o direito ao Vale Alimentação mensal que no mês de apuração incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I – ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;

II – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

III - desempenho de mandato classista;

IV - licença para concorrer a mandato eletivo;

 \emph{V} - afastamento do emprego em virtude de atestado médico, licença saúde, ou para acompanhar pessoas da família;

VI – durante a licença gestante e auxílio doença;

VII – licença para tratar de interesses particulares;

VIII – estiver em gozo de férias;

IX - em viagem, com direito à diária;

Parágrafo 1º - A exclusão do benefício na hipótese dos incisos deste artigo corresponderá ao número dos dias de afastamento.

Parágrafo 2º - Para os professores que não tem emitido aviso de férias, serão considerados 30 dias de férias no mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo 3º - No período de recesso escolar (férias escolares), os professores e outros servidores que ficarem dispensados de comparecer ao trabalho, não receberão o vale alimentação neste período.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de novembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de outubro de 2016.

ADEMAR RIEGER

Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se

Gildor Bergesch

Tesoureiro

LEI Nº 1.743-01/2017

Altera a redação do artigo 207 da Lei Municipal nº 083/1994 e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de Colinas, estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do caput do artigo 207 da Lei Municipal nº 083/1994, de 05 de maio de 1994, que passa a ter o seguinte teor:

"Art. 207 – Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração".

Art. 2º - As servidoras que na data do início da vigência desta Lei estiverem em gozo da licença maternidade terão direito ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do período inicial de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único: os 60 (sessenta) dias acrescidos ao benefício custeado pelo Regime Geral de Previdência Social, serão remunerados pelo Município.

 $\bf Art.~3^o$ - $\bf As$ despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 03 de março de 2017.

SANDRO RANIERI HERRMANN

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Alécio Weizenmann

Sec. Admin. e Fazenda

LEI Nº 1.747-01/2017

Altera a redação do artigo 91 da Lei **Orgânica Municipal** e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de Colinas, estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o teor do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 91. A remuneração dos servidores municipais terá revisão geral, anualmente, no mês de janeiro, regulamentada através de lei específica".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 06 de abril de 2017.

SANDRO RANIERI HERRMANN

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Alécio Weizenmann, Secretário Adm. e Fazenda